

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2013, do Senador José Sarney, que *altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.*

**RELATOR:** Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2013, que *altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.*

A iniciativa estende os seguintes direitos trabalhistas, previstos no art. 7º da Constituição Federal, aos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro:

- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Garante, ainda, que aos Auxiliares Locais e aos Auxiliares civis, estes últimos, que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, seja paga remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país em que estiver sediada a repartição, assegurada sua revisão anual.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

*Não se pode admitir que nosso país não garanta aos trabalhadores que para eles prestam seus serviços, ainda que em postos no exterior, o mesmo patamar mínimo de direitos. Essa é uma situação que cumpre ao Legislativo equacionar.*

Após deliberação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Relativamente ao mérito da proposta, concordamos com os convincentes argumentos apresentados pelo autor em sua Justificação.

Como se sabe, de acordo com o art. 56 da Lei nº 11. 440, de 29 de dezembro de 2006, o Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio nos postos do Serviço Exterior Brasileiro. Dele é exigida, além de preparo técnico, familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

O Auxiliar Local que é contratado em missões e postos do Governo brasileiro no estrangeiro deve ser aprovado por processo seletivo publicado em edital oficial. Muitos desses auxiliares têm nível superior completo, mestrado e até doutorado. Suas funções abrangem, desde serviços gerais até processamento de documentos oficiais e assistência executiva. Também desempenham funções técnicas e tecnológicas, como tradução de documentos oficiais, informática, contabilidade, economia, assistência social a presos ou desvalidos brasileiros, promoção comercial e, recentemente, vêm auxiliando no programa da área de educação "Ciência Sem Fronteiras". Ao funcionário local, também fica a incumbência de dar continuidade aos projetos e processos administrativos das repartições públicas brasileiras no exterior. O trabalho desses auxiliares é peça fundamental para as diversas e importantes tarefas realizadas pelas Missões do Brasil no exterior, pois conhecem a língua, os costumes e a cultura local.

As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes ao Auxiliar Local são regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição, tendo em vista o disposto no art. 198 do Código de Bustamante, de seguinte teor:

*Art. 198. Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador.*

Em muitos países, a aplicação das leis locais a esse trabalhador tem-lhe garantido pouca proteção legal, como nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, entre outros. Isso porque a proteção estatal ao trabalho é bastante restrita, tendo em vista que lá é a negociação coletiva entre as partes que estabelece o sistema de garantias, direitos e deveres dos contratos de trabalho de maneira setorial. Como isso não é possível aos Auxiliares Locais, estes trabalham com pouca proteção normativa. Some-se a isso a situação constrangedora de disparidade de tratamento entre os que trabalham como servidores, que estão protegidos pela legislação brasileira, e os Auxiliares Locais, que não estão.

Como muito bem argumentou o nobre autor da proposta em sua Justificação, Senador José Sarney, *o Brasil, Estado Democrático de Direito, tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social trabalho. Toda pessoa que presta seu trabalho em solo brasileiro está protegida por garantias que a nação entende serem o patamar mínimo civilizatório para que o trabalhador possa garantir sua subsistência, e de sua família, com dignidade.*

Ademais, ressalta-nos a convicção de que iniciativa da matéria reveste-se de absoluta constitucionalidade, pois o tema abordado não se encontra entre aqueles que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso porque a proposta não trata de servidores públicos, mas de Auxiliares Locais, que, destaque-se, não ocupam cargos públicos, nem desempenham funções públicas. Mais ainda, as relações trabalhistas e previdenciárias desses trabalhadores são regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição brasileira no estrangeiro.

A iniciativa reservada, como a prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Na proposição, portanto, não se está a dispor sobre servidores públicos, criando cargos, nem funções na administração pública. Também não se está alterando remuneração, nem o regime jurídico de servidores da União, pois que os Auxiliares Locais não guardam essa modalidade de vínculo com o Estado Brasileiro.

Está o Congresso Nacional, no caso, a fazer tão somente uso de sua competência constitucional de regular as relações de trabalho, conforme disposto nos arts. 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que o direito ao trabalho digno, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante se depreende dos arts. 1º, III e IV, e 170, *caput* da Constituição Federal, obriga o Estado brasileiro a dispensar a qualquer trabalhador a seu serviço um tratamento que lhe assegure uma vida saudável e digna.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 246, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator